# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12476/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2638/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1652892 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 121/2015 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2015 |
| **CONTRATADA** | : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS ATRAVÉS DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. |
| **VALOR** | : R$ 78.875,66 |
| **VIGÊNCIA** | : 2/10/2015 A 1/10/2016 |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA REALIZADA. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.**

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 58/2015;* da formalização e execução financeira do *Contrato n. 121/2015*, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Sonora/MS, com interveniência do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; objetivando a prestação de serviços de seguros para veículos da frota municipal; no prazo de 12 meses; ao custo de R$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

Através do relatório de análise à peça 36, f. 638-641, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 58/2015), da formalização e execução financeira do Contrato n. 121/2015, bem como a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos.

No mesmo sentido, em parecer lançado à peça 37, f. 642-643, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela declaração de regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira contratual e do 1º e 2º Termos Aditivos.

É o relatório.

**2. Razões de Mérito**

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

**2.1. Do procedimento licitatório**

Com relação ao procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 58/2015, verifica-se que na sua realização foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, uma vez que presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

**2.2. Da formalização contratual**

Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa n. 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 78.875,66) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 21,84) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 121/2015, foi realizado de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de

vigência da avença.

Observa-se, porém, que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.1, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

**2.3. Da Formalização do 1º e 2º Termos Aditivos**

Quanto à formalização do 1º e 2º Termos Aditivos foram instruídos com as respectivas justificativas, pareceres jurídicos, tendo por objeto o acréscimo do valor inicialmente contratado, com fulcro no art. 65, II, § 2º, da lei n. 8.666/93.

No entanto, verifica-se, que a remessa do 1º Termo Aditivo foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no Capítulo III, seção I, 1.2.2, "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Ademais, também restou demonstrado que a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo ocorreu intempestivamente na imprensa oficial do município, infringindo o parágrafo único do art. 61, da lei n. 8.666/93, ensejando a aplicação de sanção ao jurisdicionado, notadamente para que observe com maior cuidado os princípios constitucionais afetos à sua atividade, bem como os comandos legais pertinentes, o que enseja a aplicação de multa.

**2.4. Da Execução Financeira**

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

| | |
|---|---|
| **Valor final do contrato n. 121/2015** | R$ 78.875,66 |
| **Total empenhado (NE)** | R$ 78.875,66 |
| **Despesa liquidada (NF)** | R$ 78.875,66 |
| **Pagamento efetuado (OB/OP)** | R$ 78.875,66 |

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 635.

**3. DOSIMETRIA DA MULTA**

**- Publicação intempestiva na imprensa oficial**

Em razão da publicação do 1º Termo Aditivo ter ocorrido intempestivamente na imprensa oficial do município, fixo multa correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em desfavor do Ex-Prefeito Municipal de Sonora/MS, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, o que faço com base no art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

**- Remessa de documentos fora do prazo**

Considerando que o Contrato n. 121/2015 e o 1º Termo Aditivo foram remetidos a esta Corte de Contas com atraso superior a 30 (trinta) dias, fixo multa no valor máximo de **30 (trinta) UFERMS** em desfavor do Ex-Prefeito, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, o que faço com suporte no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, que prevê o valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso, até o limite de trinta.

**4. DECISÃO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1 – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 58/2015, nos termos dos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/02, e pela regularidade da formalização do Contrato n. 121/2015, por estar em consonância com os arts. 55, 61, parágrafo único, ambos da lei n. 8.666/1993, ***exceto***, pela

intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, em inobservância às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

2 – Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato n. 121/2015, nos termos do art. 55 da lei n. 8.666/93 e dos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964, ***exceto***, pela intempestividade da publicação do 1º Termo, bem como a remessa dos documentos a este Tribunal, em inobservância ao parágrafo único do art. 61 da lei n. 8.666/93 e às normas estabelecidas no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea "a", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

3 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, inscrito no CPF/MF sob o n. 972.071.601-00, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial;

4 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito, Yuri Peixoto Barbosa Valeis, inscrito no CPF n. 972.071.601-00, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

5 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

*Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS nº 76/2013.*

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

*(Assinado digitalmente)*
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

rsln